



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026372-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENILDA SANTOS DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54614

APELAÇÃO N. 1026372-23.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

APELANTE: RENILDA SANTOS DE QUEIROZ

**APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO E BANCO
SANTANDER BRASIL S/A**

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado à autora a juntada de procuração específica, com firma reconhecida. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pela autora, no prazo legal, a despeito de regularmente intimada. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Acerto na condenação da advogada da autora ao pagamento das custas processuais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 232/236, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que sua representação processual está regular. Destaca que a procuração juntada aos autos tem fins específicos para esta demanda, desnecessária a exibição de procuração com firma reconhecida, não sendo admissível à magistrada fazer exigências que não estão previstas na lei. Argumenta que a condenação da advogada ao pagamento das custas processuais é indevida, fundamentada em suposta fraude não comprovada, afigurando-se descabida. Assevera que eventual irregularidade na prática da advocacia deve ser resolvida em ação própria, descabida a condenação da advogada no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação revisional, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que houve violação à lei de proteção aos dados pessoais com o envio de suas informações pessoais para plataforma de negociação de débitos.

Determinou a magistrada a exibição nos autos de procuração específica, com firma reconhecida, dentre outras providências, tendo a autora apresentado petição e documentos (fls. 156/231) apenas rebatendo a decisão, sem cumprimento integral de aludida ordem.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 232/236 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, condenada a advogada da autora ao pagamento das custas processuais.

Recorre a autora e o recurso não comporta provimento.

E isto porque, bem é de ver que versam estes autos sobre hipótese análoga às dezenas de milhares de demandas nominadas como declaratória e indenizatória, em que alega a parte ativa a irregularidade do envio de seu nome ao cadastro de negociação de débitos.

E o que se tem verificado em grande parte dessas demandas é a utilização abusiva do Poder Judiciário, desprovidas do real consentimento e/ou anuência da parte ativa ao objetivo do feito, utilizando-se a advogada, muitas das vezes, de procuração outorgada com o propósito de ajuizamento de demanda diversa.

Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.

E, na hipótese dos autos, verificada a existência de sérios indícios da prática de advocacia predatória e em atenção às orientações do Numopede, a d. magistrada, com correção, determinou a exibição nos autos de procuração específica, com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, muito embora regularmente intimada na pessoa de sua advogada [desnecessária a intimação pessoal para tanto (CPC, 485, I e IV)], não cumpriu a parte ativa a determinação ora enfocada [apresentou petição e documentos, sem atender integralmente a determinação judicial – fls. 156/231)], por isso que o decreto de extinção do processo era mesmo medida de rigor.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Pedido de Justiça Gratuita em sede recursal. Deferimento. Determinação de juntada de Procuração específica e comparecimento do Autor em Cartório para ratificar os termos do ajuizamento. Não comparecimento. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada no Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível n. 1003816-25.2023.8.26.0306; Rel^a. Des^a. Penna Machado; j. 13/05/2024).

“BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1004455-43.2023.8.26.0306; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 03/05/2024).

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a inicial preenche os requisitos legais e a representação processual é válida, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível n. 1028061-33.2023.8.26.0005; Rel. Des. Luís H. B. Franzé; j. 08/04/2024).

“Petição inicial – Indeferimento – Ação declaratória de inexigibilidade do débito - Determinado à autora que juntasse procuração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de firma – Autora que deixou de cumprir a aludida determinação - Determinada a prática de ato, cabia à autora expor, de forma plausível, os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento. Petição inicial – Indeferimento – Determinada no juízo de origem a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada – Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG n.ºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo, com fulcro nos arts. 330, IV, e 485, I, do atual CPC – Precedentes do TJSP - Extinção do processo sem resolução de mérito mantida – Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1053261-28.2022.8.26.0506; Rel. Des. José Marcos Marrone; j. 26/03/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar os termos do ajuizamento e a procuração outorgada ao advogado - descumprimento de diligência pelo autor - extinção, art. 485, IV do Código de Processo Civil - recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1000971-06.2023.8.26.0246; Rel. Des. Coutinho de Arruda; j. 12/04/2024).

Logo, vislumbrando-se nos autos sérios indícios de abuso do direito de litigar, a consubstanciar a denominada advocacia predatória, correta a magistrada ao adotar as orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais.

E não vindo para os autos [a despeito da oportunidade concedida para tanto] demonstração válida a legitimar a atuação da advogada nestes autos, correta a imposição à patrona da autora o pagamento das custas processuais, consoante orientação preconizada em enunciado da Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, no sentido de que, “nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Em suma, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados. Arbitro os honorários devidos pelo advogado da autora ao patrono do réu (fls. 266/271, CPC, 11, §§ 1º e 2º), por idênticos fundamentos àqueles delineados na motivação (CPC, 104), em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)